

O Grande Irmão que tudo vê: o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) como poder disciplinador

Alécio Vaneli Gaigher Marely¹
Débora de Carvalho Figueiredo²
Universidade Federal de Santa Catarina

Romário Neves Coelho³
Universidade Federal do Amazonas

MARELY, Alécio V. G.; FIGUEIREDO, Débora de C.; COELHO, Romário N. *O Grande Irmão que tudo vê: o Processo administrativo disciplinar (PAD) como poder disciplinador*. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 11 (26): 189-204, maio a agosto de 2024. ISSN: 2358-5587

Resumo: Esta pesquisa analisa o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) aplicado aos servidores públicos federais à luz do referencial Foucaultiano sobre poderes disciplinares e corpos dóceis. Conclui que o rigor dos procedimentos de investigação e punição presentes no PAD manifestam uma tecnologia política que visa fabricar sujeitos modelados e adaptados às demandas institucionais do Estado, garantindo obediência e funcionalidade sistêmica por meio de mecanismos de vigilância, normalização e controle dos indivíduos inseridos na administração pública federal.

Palavras-chave: poder disciplinár; corpos dóceis; processo administrativo disciplinar.

¹ Doutorando em Inglês pelo PPGI/UFSC. Mestre em Letras pelo PPGL/UFAM. Atualmente é bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

² Doutora em Inglês pela UFSC, com estágio pós-doutoral na UFRJ. Professora adjunta no Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras (DLLE) do PPGI/UFSC e do PPGICH/UFSC da Universidade Federal de Santa Catarina.

³ Mestrando em Letras pelo PPGL/UFAM. Atualmente é bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas.

The Big Brother is watching you: the Processo Administrativo Disciplinar (DAP) as a disciplinary power

Abstract: This research analyzes the *Processo Administrativo Disciplinar*⁴ (PAD) imposed on federal civil servants in the light of Foucauldian references to disciplinary powers and docile bodies. It concludes that the strictness of the investigation and punishment procedures present in the PAD manifest a political technology that aims to produce subjects who are shaped and adapted to the institutional demands of the state, guaranteeing obedience and systemic functionality through mechanisms of surveillance, normalization and control of individuals within the federal public administration.

Keywords: disciplinary power; Docile Bodies; processo administrativo disciplinar.

El Gran Hermano te está mirando: el Processo Administrativo Disciplinar (PAD) como poder disciplinario

Resumen: Esta investigación analiza el *Processo Administrativo Disciplinar* (PAD) aplicado a los servidores públicos federales en la luz del marco Foucautiano sobre poderes disciplinarios y cuerpos dóciles. Concluye que el rigor de los procedimientos de investigación y castigos presentes en el PAD manifiestan una tecnología política que busca fabricar sujetos modelados y adaptados a las demandas institucionales del estado, garantizando obediencia y funcionalidad sistémica a través de mecanismos de vigilancia, normalización y control de los individuos insertados en la administración pública federal.

Palabras clave: poderes disciplinarios; cuerpos dóciles; proceso administrativo disciplinario.

⁴ Os autores decidiram manter a nomenclatura em língua portuguesa do aparato legal, todavia, para questões de inteligibilidade a tradução de sentido eleita nesta produção é *Disciplinary Administrative Prosecution*.

A vigilância é um fato da vida moderna.
(BRICALLI, 2020: 1103).

Este artigo analisa o Processo Administrativo Disciplinar, doravante (PAD), previsto na Lei 8.112/90 sob a perspectiva dos poderes disciplinares teorizados por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (2011 [1987]). Defendemos que o Processo funciona como mecanismo de controle e padronização dos corpos e comportamentos dos servidores federais, aqui, especificamente, tratamos dos trabalhadores das Universidades e Institutos Federais de ensino. Através de poderes como: vigilância, aplicação de sanções e avaliação, modelam-se, desta maneira, os trabalhadores conforme padrões políticos específicos de desempenho, fabricando o conceito de “corpos dóceis”.

O intento é promover um debate inicial sobre o tema sem a pretensão de esgotar todas as suas possíveis estratificações, uma vez que o papel de um pesquisador em Análise de Discurso não é oferecer respostas finais, mas levantar questionamentos à deriva do pensamento habitual e novas vias de investigação, com a devida vênia, a proposta deste artigo, então, não é estabelecer uma conclusão definitiva sobre o objeto de estudo nem produzir uma análise exaustiva, sem aberturas para reflexões adicionais.

A regulamentação dos processos administrativos no funcionalismo público Federal do Brasil tem suas raízes na primeira metade do século XX. A Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, conhecida como Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foi a primeira grande legislação a estabelecer um regime jurídico para os servidores públicos federais.

No entanto, essa lei, sendo mais antiga, tinha um conjunto de normas e procedimentos menos detalhados e rigorosos em relação ao processo administrativo disciplinar. Ao passar do tempo, com a ascensão da Constituição Federal de 1988, evidenciou-se a necessidade de uma legislação mais abrangente e atualizada para lidar com as complexidades crescentes da administração pública.

A Lei 8.112/90 é mais recente e trouxe várias inovações em relação à Lei 1.711/52. Ela aborda temas como provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens; regime disciplinar; processo administrativo disciplinar; segurança social do servidor; e contratação temporária de excepcional interesse público.

Desde a publicação, a Lei 8.112/90 sofreu diversas alterações para se adaptar às mudanças na legislação e nas necessidades da administração pública. Portanto, a regulamentação dos processos administrativos no funcionalismo público federal do Brasil é um processo contínuo que evoluiu ao longo do tempo para atender às demandas em constante mudança da administração pública.

O Processo Administrativo é um dispositivo de construção de corpos suscetíveis, regulamentado pela Lei Federal 8.112/1990 em seu título V, capítulos I, II e III assim como Seções I, II e III; note a definição do princípio legal em Brasil (1990, paginação única): “O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas

atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.”

A saber, partimos das seguintes premissas: i) Previsto na Lei 8.112/1990, o PAD funciona como mecanismo de controle e regulação do comportamento dos servidores públicos federais; ii) A referida Lei institui aparato administrativo com características panópticas, de vigilância e punição sobre os servidores das Universidades e Institutos Federais; iii) Por meio de sanções disciplinares graduais, busca-se garantir que os ordenamentos e regras das instituições federais sejam politicamente cumpridos e respeitados pelos servidores; e iv) Ao moldar os indivíduos a determinados padrões de conduta funcional, o Processo atua na produção de corpos dóceis dentro da administração.

As premissas citadas caminham para comprovação da hipótese de que, ao estabelecer mecanismos de vigilância, investigação e punição de condutas funcionais tidas como irregularidades ou infrações à Lei, estas atuam como um dispositivo de controle dos corpos e mentes dos professores e técnicos federais, moldando-os segundo uma lógica disciplinar na direção da produção de corpos úteis e funcionais aos objetivos da administração pública federal.

Neste texto, o PAD é visto a partir de uma perspectiva de poder disciplinador⁵, pela teoria do filósofo francês Michel Foucault (2011 [1987]), que molda e conforma os indivíduos a determinados padrões de comportamentos. A criação de corpos dóceis, orientada pela obra *Vigiar e Punir*, oferece uma lente útil para examinar o papel e o impacto do Processo⁶.

Segundo Foucault (*idem*), os Poderes Disciplinares, tão somente punem comportamentos indesejados, mas também moldam e influenciam futuras ações por meio de estratégias sutis, pois ao mesmo tempo em que disciplina, também produz saber-fazer discursivo sobre o servidor público.

Por conseguinte, o artigo investiga a intersecção entre o objeto da pesquisa, e os poderes disciplinadores, que são pilares na formação de corpos dóceis. Inicialmente, apresentamos análise das definições legais que circunscrevem o instrumento legal, seguida por uma exploração detalhada da teoria de Michel Foucault. Finalmente, estabelecemos conexões entre o PAD e a teoria apresentada na obra do filósofo (*idem*), entendendo, desta maneira, como os mecanismos de controle e disciplina operam dentro das instituições.

Metodologia

A pesquisa se fundamenta em uma abordagem qualitativa, baseada na análise de discurso (AD) do texto da Lei 8.112/1990 focando, especificamente, nas seções que tratam do Processo Administrativo Disciplinar. Utilizamos o referencial teórico da perspectiva foucaultiana e metodológico da Análise de Discurso (AD), empregando conceitos como poder disciplinar, corpos dóceis e regime de verdade para analisar o objeto como dispositivo de controle.

Na prática, a análise consiste em: 1) Identificação dos enunciados e estratégias presentes no texto legal que se relacionam ao disciplinamento e punição de servidores; 2) Articulação e discussão desses elementos com base nos conceitos foucaultianos e 3) Teorização do PAD à luz de uma análise de poder centrada na noção de corpos dóceis.

⁵ Poder disciplinar e Poder disciplinador são utilizados em paralelo neste texto.

⁶ Processo redigido com a primeira letra maiúscula é referenciado ao PAD.

Esta pesquisa baseou-se em uma análise documental aprofundada da Lei 8.112/90, com foco específico nas seções relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar. Realizamos uma leitura analítica do texto legal, identificando os elementos que se relacionam com os conceitos foucaultianos de poder disciplinar e produção de corpos dóceis. Além disso, conduzimos uma revisão bibliográfica extensiva sobre a aplicação do PAD em instituições federais de ensino superior, buscando compreender como esse mecanismo se manifesta no contexto específico da cultura universitária.

Metodologicamente, analisamos o aparato legal e o Processo, para então estabelecermos uma conexão com as ideias foucaultianas sobre disciplina. Devido a isso, compreendemos como os poderes disciplinadores são inseridos nas relações da administração pública federal.

A princípio este texto emprega o método de AD que valoriza o discurso, segundo (MARELY, 2024: 23-4) “uma abordagem da análise do discurso que valoriza o discurso em si, em vez de usá-lo como uma ferramenta para entender algo a mais. O discurso como um campo complexo de objetos inter-relacionados que são formados por um conjunto de regras específicas”. Utilizando, consequentemente, a perspectiva foucaultiana apresentada em *Vigiar e Punir* (2011 [1987]). Nessa obra, incorporamos conceitos⁷ que são constituintes da governamentalidade⁸.

A análise do discurso da Lei 8.112/90 foi realizada tendo como base três categorias principais extraídas do referencial, especificamente:

- *Estratégias/técnicas de vigilância e disciplina*; identificação de elementos como: hierarquia, sanção normalizadora, exame minucioso e outros procedimentos descritos na Lei que configurem uma atitude disciplinadora sobre os servidores;
- *Punição gradativa*: análise da presença de punições escalonadas de acordo com a “gravidade da falta”, seguindo a lógica disciplinar de Foucault (*idem*) e
- *Corpos dóceis*: interpretação se os dispositivos de vigilância e punição mapeados atuam no sentido de fabricar corpos produtivos e obedientes às regras da administração.

Ou seja, os conceitos são operacionalizados nestas categorias que guiam a análise dos enunciados, ritos e procedimentos que integram o procedimento na Lei, para então discutirmos esse objeto em vista da teoria assumida, produzindo, portanto, inferências a partir de explícitas alocações teóricas sobre a natureza disciplinadora.

O passo a passo fora realizado da seguinte maneira, a saber:

⁷ Poder disciplinador, Corpos dóceis e Regime de verdade.

⁸ “A governamentalidade se concentra na regulação das condutas e das práticas discursivas” (MARELY, 2024: 17).

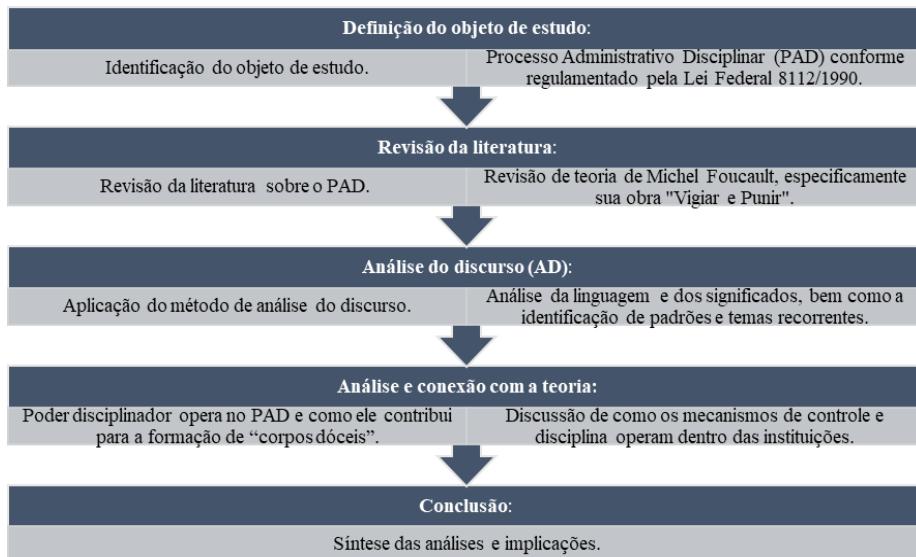


Figura 1 - Procedimentos metodológicos. **Fonte:** Criação dos autores.

Esse procedimento detalhado na Figura 1 foi desenvolvido com propósito de elucidarmos a hipótese analítica que assegura as disposições dos servidores sejam examinados⁹ e, raramente, contestados, promovendo um crescimento de indivíduos submissos. Para atingir esta conjectura utilizamos a AD francesa¹⁰ com base em Foucault (2011 [1987]).

Processo Administrativo Disciplinar

É possível que os professores da rede federal¹¹ incorram em infrações disciplinares ou irregularidades no desempenho de suas funções. O instrumento apropriado para a investigação dessas transgressões é o Processo Administrativo Disciplinar. Através da aderência aos procedimentos e ritos estabelecidos na legislação.

O PAD da Lei de 1990 apresenta características que foram inovações em relação às regulamentações anteriores. Antes da Lei 8.112/90, a Lei 1.711/52 já previa a instauração de processos administrativos para a apuração de infrações cometidas por servidores, mas não continha um conjunto de normas e procedimentos tão detalhado quanto o previsto.

A lei da década de 90 trouxe inovações significativas, como a descrição das várias etapas do PAD, desde a apuração do fato ou conduta irregular até o julgamento pela autoridade administrativa competente. Além disso, reforçou a garantia do direito de defesa do servidor no decorrer do procedimento, em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Lei 8112/90 em seu título V, capítulos I, II e III assim como Seções I, II e III parte do pressuposto da existência de um sistema jurídico-administrativo que regule a atuação dos servidores e apure condutas vistas como atípicas ou ilícitas. Ao

⁹ Segundo (MARELY, 2024: 19) o exame refere-se a um conjunto de práticas e técnicas que permitem a avaliação e classificação dos indivíduos de acordo com normas e padrões estabelecidos.

¹⁰ “A AD francesa não visa interpretar o discurso, melhor dizendo, não se trata de usar o discurso para entender a história do assunto em questão. Ao invés disso, o objetivo é manter o discurso em sua consistência e o fazer surgir em sua própria complexidade [...] devemos compreender o discurso como uma formação regular de objetos que só se delineiam dentro do próprio discurso.” (MARELY, 2024: 15-16).

¹¹ O PAD da Lei 8112/90 refere-se a todos os funcionários públicos do âmbito Federal.

mesmo tempo, estabelece ritos e garantias visando um processo e julgamento equilibrado dentro do princípio da legalidade¹².

É incumbência das autoridades competentes a investigação de alegações de condutas inadequadas, para isso há um sistema estabelecido de normas destinadas à averiguação de tais desvios e à subsequente imposição de sanções a servidores públicos, caso sejam considerados culpados. O propósito deste processo é determinar responsabilidades, simultaneamente em que se assegure o direito da ampla defesa e do contraditório aos investigados.

Ademais, a materialidade do sistema de inquirição contido na legislação é baseado em sete preceitos:

Art. 143	• Obrigatoriedade de apuração de irregularidades;
Art. 143, §1º	• Instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado;
Art. 144	• Tramitação de denúncias sobre irregularidades;
Art. 145	• Possibilidade de arquivamento da sindicância ou aplicação direta de penalidades de advertência e suspensão de até 30 dias ;
Art. 146	• Instauração obrigatória de processo disciplinar quando a penalidade prevista for superior a 30 dias de suspensão;
Art. 151	• Previsão de rito processual com fases de instauração, inquérito e julgamento e
Art. 129, 130, 135	• Possibilidade de aplicação das penalidades de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão.

Figura 2 - Princípios de inquirição da lei 8112/90. Fonte: Criação dos autores em referência à Lei 8112/1990.

Consequentemente, o texto em questão estabelece normas, procedimentos e competências específicas com o intuito de averiguar violações internas. Uma vez comprovado, o encargo do servidor por uma infração disciplinar, a punição apropriada é aplicada. Essa penalização pode variar desde uma simples advertência até a demissão¹³, dependendo da gravidade da infração apurada.

Abaixo seguem as possíveis sanções disciplinares dentro da tangibilidade do texto-norma:

¹²Constituição Federal (CF/88), onde se lê: Art. 5º II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

¹³ Demissão neste texto é observada como prática punitiva prevista na lei 8112/90, capítulo V, Das Penalidades.

- A demissão e cassação de aposentadoria dependem do julgamento pelas autoridades definidas no Art. 141, inciso I e
 - A suspensão por até 30 dias pode ser aplicada diretamente na sindicância (Art. 145, inciso II).
- ➡ Das sanções: ←
1. Advertência (Art. 129);
 2. Suspensão de até 30 dias (Art. 130, 145);
 3. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade (Art. 134);
 4. Destituição de cargo em comissão (Art. 135);
 5. Demissão (Art. 135) e
 6. Suspensão de até 90 dias (Art. 130).

Figura 3 - Sanções disciplinares da Lei 8112/90. Fonte: Criação dos autores em referência à lei 8112/1990.

A Figura 3 delineia um conjunto progressivo de correções aplicáveis aos servidores públicos, observado na teoria o devido processo legal¹⁴ e assegurando o direito à ampla defesa e contraditório¹⁵ em cada esfera.

Observe que todo o processo de sindicância e aplicação de censura reforça nossas premissas, as quais postulam que o citado instrumento atua como um mecanismo de controle e regulação do comportamento dos indivíduos e, também, a formatação de um panóptico observador.

A instituição do processo administrativo disciplinar, com suas etapas de sindicância, inquérito e aplicação estabelece procedimentos de investigação, julgamento e sanção de condutas consideradas irregulares ou ilícitas no exercício da função pública, essa legislação reforça a necessidade de monitorar, moldar e reprimir quaisquer desvios dos indivíduos em relação às normas e comportamentos esperados de um servidor público.

Nesse contexto, o próprio rigor e circunstância evidenciados na investigação e no emprego das penalidades, que podem variar desde uma advertência até a completa exclusão do indivíduo do cargo por meio da demissão, demonstram, por Foucault (2011 [1987]), seu caráter controlador e disciplinador.

Note a relação com o nosso referencial teórico, em especial com a noção de poderes disciplinares desenvolvida por Michel Foucault (*idem*). Conforme exploraremos, é possível estabelecer aproximações entre os elementos de inquirição, vigilância e punição graduada descritos no Processo Administrativo com as ideias da teoria previamente mencionada.

Sem adentrar ainda nessa discussão conceitual, podemos sinalizar, neste momento, que a rigorosidade dos procedimentos de investigação e penalização previstos no regimento legal denotam seu papel como dispositivo de controle e normalização dos indivíduos inseridos na administração pública federal.

Isto é, o procedimento parece se constituir como mecanismo que atua sobre os corpos e mentes dos servidores públicos, buscando moldar suas condutas e garantir obediência às regras institucionais politicamente expostas.

¹⁴ Constituição Federal (CF/88), onde se lê no artigo 5º, inciso LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹⁵ Constituição Federal (CF/88), onde se lê no artigo 5, inciso LV: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A falta de definição objetiva sobre o que constitui irregularidades puníveis abre espaço para que haja possível direcionamento ou aplicação tendenciosa contra certos grupos. Há pouca previsão de mecanismos que impeçam ou dificultem uma aplicação seletiva e enviesada dos procedimentos. Assim, a determinação rigorosa de apuração de todas as denúncias pode levar a um excesso de investigações contra alvos específicos, mesmo que sejam infundadas, as lacunas e falta de salvaguardas deixam margem na materialidade do documento para que essas situações aconteçam na aplicação prática de suas disposições.

A proposta é fazer com que o servidor mantenha-se policiado constantemente e sem subestimar a devida atenção a esse conjunto de potenciais consequências sobre suas ações e padrões de comportamento esperados, para que permaneçam alinhados à norma vigente e obedientes à moralidade política da administração pública.

Trata-se de uma manifestação desse poder disciplinador sobre os agentes estatais, nos moldes do que analisava Foucault (2011 [1987]). A lei deixa evidente, portanto, o seu papel como dispositivo de controle, caminhando, dessa maneira, à confirmação da hipótese deste artigo.

Poderes disciplinadores e a criação de corpos dóceis

Nesta seção do texto avançamos para a etapa onde discutiremos o conceito de poder disciplinar, que definimos como a capacidade de regular os corpos e as condutas individuais, objetivando, assim, produzir sujeitos dóceis e adaptados às demandas político-institucionais e sociais. Essa modalidade de poder é essencial para manter a ordem e eficácia nas organizações, podendo também ocasionar processos abusivos de normatização e domínio sobre os indivíduos:

o poder disciplinar se manifesta na regulação minuciosa dos corpos e das condutas individuais, visando à produção de indivíduos disciplinados e adaptados às exigências das instituições e da sociedade em geral. Essa forma de poder é fundamental para a manutenção da ordem e da eficiência nas instituições, mas também pode resultar em processos de normalização e controle excessivos sobre os sujeitos. (FOUCAULT, 2010a: 205)

De antemão percebemos que o poder disciplinador visa regular os corpos e condicionar seus comportamentos, para tal ele se faz dividido em 4 características em diálogo com Marely (2024: 19):

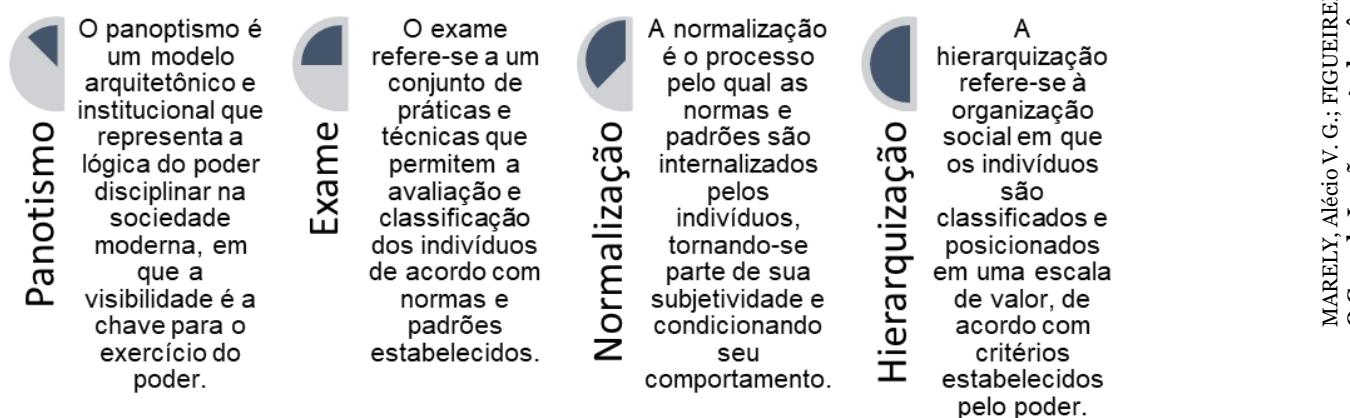


Figura 4 - Poderes Disciplinares. Fonte: (MARELY, 2024: 19).

Assim, na Lei 8112/90 e no PAD observamos os elementos examinados por Foucault (2011): supervisão, sanção normalizadora e poder disciplinar hierarquizado sobre os servidores.

O Panotismo é um sistema de vigilância sobre a conduta do servidor, seja pela obrigação de apurar irregularidades, pelo processo administrativo disciplinar, pelo constante monitoramento das autoridades, possibilitando punir e corrigir desvios. O Exame é um processo minucioso sobre a vida funcional do profissional, por meio de interrogatórios, depoimentos e investigações para estabelecer um regime de verdade¹⁶ sobre a conduta. A Normalização é a objetivação do comportamento do funcionário, moldando-o aos padrões ético-funcionais desejados pelo Estado, punindo os desvios à norma por meio de sanções. Por fim, a Hierarquização onde as autoridades/comissões inquirem e julguem a conduta dos empregados. O poder disciplinar segue uma via vertical e hierárquica dentro da estrutura estatal sobre os indivíduos.

As estratégias mencionadas anteriormente têm a finalidade de produção de corpos dóceis, assujeitados à uma norma, esta que segue o padrão político temporal imposto pelos processos disciplinadores.

as políticas estatais são analisadas quanto à produção e normalização de formas de violência que colocam em risco a vida de parcelas populacionais. Do mesmo modo, as elaborações foucaultianas sobre biopoder (1999a) auxiliam na compreensão de como o Estado e suas instituições passam a intervir de modo sutil e abrangente sobre os processos vitais, como a educação, para produzir certos corpos dóceis e úteis à manutenção do *status quo*. (MARELY, 2024: 61)

O estado passa a intervir não apenas na existência física dos corpos, mas na subsistência do agir, afinal, há um condicionamento do comportamento do agente estatal com receio da vigilância que deriva punição entre o dito e o não-dito.

Esses elementos próprios dos poderes disciplinares podem ser percebidos na Lei 8112/90 quando estabelece mecanismos como: a obrigatoriedade de apuração de irregularidades (Art. 143), a instauração de comissões de investigação (Art. 149), a tomada de depoimentos e inquirição de testemunhas (Arts. 155 e 157), aplicação de penas disciplinares gradativas (Arts. 129 e 130), entre outros

É nesse momento, em que a língua ocupa o espaço de formação de engrenagens de verdade e, então, inicia-se o que a AD nomeia de efeito metafórico, veja: “A obrigatoriedade de apuração de irregularidades” (Art. 143): nesse caso, a apuração de irregularidades pode ser entendida em seu silenciamento por uma busca de verdade, da transparência e da justiça. A ideia da necessidade de se investigar e descobrir qualquer desvio ou comportamento inadequado, a fim de corrigi-lo e restaurar a ordem navega pelo campo do não-dito, as irregularidades mencionadas pela Lei pode, de antemão, ser um braço político de cerceamento.

Outrossim, a criação de comissões de investigação pode ser vista como uma metáfora para a formação de grupos especializados e imparciais, encarregados de descobrir a verdade por trás das irregularidades. “A instauração de comissões de investigação” (Art. 149): essas comissões representam a ideia de um esforço conjunto para buscar insumos de verdades. Perceba que há um deslize discursivo, que é uma espécie de deslocamento de sentido dentro de um discurso, a linguagem utilizada permeia a ideia dessas comissões como grupos imparciais e técnicos, ou seja, a linguagem inicial traz consigo uma significação de isenção e justiça

¹⁶ “O regime de verdade, que negligencia e produz o tabu , refere-se ao conjunto de práticas discursivas e institucionais que estabelecem o que é considerado verdadeiro em uma determinada sociedade e em um determinado momento histórico e geográfico” (MARELY, 2024: 16).

na apuração de fatos pelas comissões, mas na aplicação do texto, os termos vagos empregados deixam margem para diversas formas de inferência pela busca da verdade, podendo deslizar para desvios como perseguições.

Através dos depoimentos e questionamentos de testemunhas, procura-se obter informações relevantes que ajudem a esclarecer os fatos e a identificar os responsáveis pelas irregularidades. Essas disposições podem ser analisadas como uma metáfora à busca pela informação e evidência. “A tomada de depoimentos e inquirição de testemunhas” (Arts. 155 e 157).

Do ponto de vista material, é possível observar uma concepção de que a verdade pode ser capturada e extraída dos indivíduos através de seus depoimentos e testemunhos, dentro de um processo investigativo formal. Isso acaba por objetivar a fala e a memória dessas testemunhas, tratando-as como portadoras de um elemento tangível - um testemunho ou depoimento - que então pode ser coletado e organizado pela comissão.

Historicamente, esse tipo de procedimento tem raízes nos processos inquisitoriais da Idade Média e período colonial, nos quais a obtenção de testemunhos e confissões por meio de interrogatórios eram cruciais para os vereditos. Embora atualmente existam mais garantias legais para os envolvidos, percebe-se que a concepção subjacente de busca da verdade por meio do interrogatório e da inquirição permanece na aplicação desses dispositivos.

Assim, o efeito material-histórico é remeter, ainda que implicitamente, a uma visão quase inquisitorial sobre como a verdade pode ser descoberta no âmbito de apurações e investigações formais, ou seja, por meio da coleta, catalogação e uso probatório do que é dito e confessado pelas testemunhas.

A perspectiva punitivista presente no texto vê a punição como algo necessário e eficaz para corrigir desvios de conduta, como fica evidente na metáfora de "correção gradual dos comportamentos inadequados".

A ideia é que as penas sejam proporcionais à gravidade das infrações, visando à reabilitação dos envolvidos e à prevenção de futuras irregularidades, a aplicação de penas disciplinares gradativas pode ser entendida como uma metáfora para a correção gradual dos comportamentos inadequados. Já Foucault (*idem*) contrapõe essa visão ao problematizar os efeitos normalizadores e o exercício de poder por trás dos castigos disciplinares. As punições visam docilizar os indivíduos forçando-os a se moldar às regras: “Aplicação de penas disciplinares gradativas” (Arts. 129 e 130).

Ademais, neste sistema gradativo de penas, geralmente estabelecido por quem detém autoridade, há grande margem para arbitrariedades sobre o que é considerado irregularidade ou não. Portanto, sob a ótica foucaultiana este processo serve para reforçar relações de poder, delimitar comportamentos e identidades, produzir “verdades” sobre desvios e irregularidades.

Por assim dizer, o PAD se constitui como uma engrenagem que fabrica corpos dóceis dentro do aparelho estatal, produzindo servidores públicos moldados e adaptados às demandas de um determinado regime político. A punição disciplinar visa não somente coibir certos comportamentos, sobretudo produzir subjetividades obedientes e funcionalmente úteis ao sistema administrativo.

Processo Administrativo Disciplinar e poderes disciplinadores

Após analisarmos os contornos e dispositivos presentes no Processo Administrativo Disciplinar previsto na Lei 8.112/90, bem como discutirmos as noções foucaultianas de poderes disciplinares e produção de corpos dóceis, cabe agora estabelecermos uma articulação direta entre esses dois campos.

Nesta seção promovemos uma aproximação entre os elementos empíricos identificados na regulamentação do PAD e o arcabouço conceitual desenvolvido por Foucault em seus estudos sobre disciplina e normatização dos indivíduos.

Nesse sentido, exploramos de que forma as práticas concretas de vigilância, inquirição, punição e controle presentes no PAD dialogam com as categorias analíticas foucaultianas, especialmente no que tange à fabricação de sujeitos dóceis no âmbito da administração pública federal. Isto posto, evidenciamos algumas dessas interseções no próximo tópico.

Apurar denúncias, conduzir investigações, formar comissões, interrogar testemunhas, entre outros procedimentos de controle e disciplinamento são elementos fundamentais para a manutenção da ordem e da eficiência no serviço público, todavia o direito é utilizado por vezes em *modus operandi* intimidatório, haja vista que a materialidade do fato a ser observado e analisado pela estrutura governamental vigente, seguindo, por consequência, preceitos de verdades momentâneos.

Estas noções temporárias estabelecem, então, procedimentos de avaliação e julgamento dos indivíduos, com o objetivo de verificar se estão em conformidade com suas obrigações, funções e comportamentos esperados em um determinado período político. O servidor exemplar é aquele que adere a padrões de conduta estritos dentro da estrutura do estado, considerando as relações discursivas viventes.

Conforme analisado, a obrigatoriedade de instauração de sindicâncias e processos administrativos para investigar qualquer irregularidade (Art. 143), com comissões formadas (Art. 149), integra o que Foucault (*idem*) denomina de sistema panóptico e vigilância gradativa nas instituições. De maneira que fortaleça a premissa anterior citada, vejamos; um panóptico é constituído como um aparato administrativo para vigiar e punir os servidores públicos. Este conceito está alinhado com a noção de esquecimento (LACAN, 2005), onde a simples ideia de punição é recalculada de forma que haja uma construção discursiva que se faça lembrar e mencionar, a partir dos efeitos de sentido.

Igualmente, ritos como tomada de depoimentos, interrogatórios, inquirição de testemunhas (Art. 155 e 157) caracterizam o que o autor conceptualiza por exame, um processo minucioso de produção de verdades sobre os indivíduos. Por sua vez, as diversas modalidades de penalidades disciplinares previstas (advertência, suspensão, demissão - Art. 129 e 130) aproximam-se da noção foucaultiana de sanções normalizadoras, buscando enquadrar os comportamentos à norma por meio de punições graduais. Já a estrutura vertical de autoridades e comissões julgando as condutas dos servidores (Art. 141 e 143) relaciona-se ao que Foucault chamaria de poder disciplinar hierarquizado e normalizador sob os indivíduos.

Esses procedimentos de penalidades progressivas - advertência, suspensão, demissão, e, etc. - variam de acordo com a seriedade da ‘infração’, seguindo um modelo punitivo. Isso remete ao poder pastoral em Foucault (2011), que age es-

perando um indivíduo eficiente ao Estado. No entanto, esse poder pastoral é determinado por quem determina, na relação de poder, as investigações do PAD, ora, isto é uma busca de uma suposta correção do agir dos funcionários no qual mira um fazer dócil e normatizador.

Em síntese, o PAD expressa uma tecnologia política de vigilância, regulamentação, punição e controle dos servidores com vistas a produzir seu corpo dócil, conforme preconizado por Foucault (*idem*).

O processo administrativo opera em um campo de antagonismo. Sua função é investigativa e voltada para a descoberta no campo da verdade, obtendo confissões e estabelecendo um fato sobre o comportamento do indivíduo dentro da organização.

Por outro lado, as relações de sentido estão em operação, onde os indivíduos julgados precisam desvendar e se defender dentro de um padrão discursivo onde as verdades já foram pré-estabelecidas. Tudo isso ocorre ao mesmo tempo que se disciplina o agir assim como produzem saberes e discursos.

Diante do exposto, afirmamos que o PAD, em seus contornos definidos pela Lei 8112/90, corporifica diversos elementos centrais das tecnologias de poder disciplinar analisadas por Foucault (*idem*). Primeiro, a obrigação de vigilância constante sobre os servidores e apuração de quaisquer irregularidades, configura aquilo que o autor denomina de estado panóptico nas instituições, com supervisão cerrada dos indivíduos. Segundo, o rigor dos procedimentos de investigação, pautados em ritos de exame e extração de verdades, caracterizam o que Foucault (*idem*) conceitua como produção de verdades, voltada a produzir discursos e saber sobre os sujeitos.

Por fim, a previsão de sanções gradativas, que vão desde advertências até a possibilidade de demissão, aproximam-se do papel normalizador disciplinar na teoria foucaultiana, onde se busca adequar os corpos dóceis ao funcionamento eficiente das instituições.

O Processo Administrativo Disciplinar precisa considerar as particularidades da cultura universitária. Haja vista, as prováveis tensões entre autonomia acadêmica e controle disciplinar. A universidade, como espaço de produção e disseminação do conhecimento, fundamenta-se no princípio da autonomia acadêmica. Contudo, a aplicação do PAD nesse ambiente como técnica discursiva cria tensões únicas:

- Liberdade acadêmica vs. controle disciplinar: O rigor dos procedimentos disciplinares pode ser visto como uma ameaça à liberdade de cátedra e à independência intelectual dos docentes;
- Estruturas de governança: A estrutura hierárquica do PAD nem sempre se alinha com a governança colegiada típica das instituições acadêmicas;
- Autocensura e inovação: Pesquisadores podem se tornar mais cautelosos em abordar temas controversos ou críticos ao *status quo*, temendo possíveis represálias administrativas;
- A pressão por conformidade pode desestimular abordagens inovadoras ou disruptivas na produção científica;
- Disputas acadêmicas: Pode ser utilizado como ferramenta de coerção em disputas acadêmicas ou políticas internas;
- Papel social da universidade: Reflete tensões entre diferentes visões sobre o papel da universidade na sociedade;

- Clima institucional: A possibilidade de punições disciplinares pode inibir o compartilhamento aberto de informações e críticas entre pares e pode criar um clima de desconfiança, prejudicando parcerias de pesquisa e projetos colaborativos.

Perceba, o intuito aqui não é saturar as possibilidades de represália do PAD frente à autonomia universitária, uma vez que essa lista poderia se estender indefinidamente, mas evidencia a necessidade de repensar a aplicação do PAD no contexto universitário, buscando um equilíbrio entre a necessidade de regulação e a preservação dos valores fundamentais da academia.

Em resumo, o PAD se insere como engrenagem de um biopoder que atravessa verticalmente a estrutura estatal, agindo no controle e regulação dos indivíduos para utilidade e proveito dos objetivos administrativos.

De forma concisa, a legislação é uma expressão de poderes disciplinares, censura e governabilidade sobre os indivíduos, com o objetivo de treiná-los e corrigi-los de acordo com as normas estabelecidas pelo Estado.

Conclusão

Diante do exposto, inferimos que o Processo Administrativo Disciplinar expresso na Lei 8112/90 e aplicado no funcionalismo público federal incorpora diversas características das tecnologias de poder disciplinar teorizadas por Foucault (*idem*).

Nestes termos, verificamos a manifestação de uma estrutura vertical e panóptica de vigilância sobre os servidores; a instituição de procedimentos rigorosos de inquirição e produção da verdade; a presença de sanções gradativas que buscam normalizar comportamentos e o estabelecimento de uma engrenagem que visa fabricar corpos dóceis, funcionalmente úteis ao sistema administrativo estatal.

Estes elementos corroboram a hipótese levantada inicialmente de que o PAD atua como dispositivo de controle dos corpos e mentes dos servidores públicos federais segundo uma lógica disciplinadora, objetivando garantir a adesão aos padrões normativos e éticos vigentes na administração pública federal.

Como posto nas premissas iniciais, considerou-se que:

- I. O PAD funciona como um mecanismo de controle e regulação do comportamento dos servidores (PREMISSA 1) e
- II. O PAD institui um aparato panóptico de vigilância sobre os funcionários públicos (PREMISSA 2).

Conforme indagamos, a análise dos dispositivos de investigação, inquirição, vigilância e punição presentes na regulamentação do Processo Administrativo Disciplinar na Lei 8112/90 confirma esse caráter profundamente controlador e disciplinador.

Por meio dos dispositivos legais que regulam o PAD, identificamos a presença de elementos como vigilância constante, investigação rigorosa, produção de verdades e aplicação de sanções normalizadoras aos servidores. Tais aspectos se aproximam dos poderes disciplinares descritos por Foucault (*idem*) em sua genealogia das técnicas punitivas modernas.

A análise do Processo Administrativo Disciplinar no contexto universitário revela tensões entre os imperativos da administração pública e os valores da liberdade acadêmica. Enquanto o PAD busca assegurar a conformidade e a eficiência administrativa, sua aplicação pode inadvertidamente sufocar o espírito de inovação e crítica essencial ao progresso científico. É crucial, portanto, que as Instituições de Ensino Superior desenvolvam abordagens que conciliem a necessidade de regulação com a preservação do *ethos* acadêmico, garantindo que os mecanismos disciplinares não comprometam a universidade como espaço de produção e disseminação do conhecimento científico.

Conclui-se, portanto, que os mecanismos de investigação e punição disciplinar expressos no referido processo configuram estrategicamente um instrumento de governamentalidade que se infiltra de modo capilar no cotidiano dos servidores, inferiorizando os indivíduos aos objetivos político-institucionais do Estado por meio de assujeitamento e docilização dos corpos.

*Recebido em 24 de fevereiro de 2024.
Aceito em*

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. *Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952*. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União: Presidência da República, Casa Civil.

FOUCAULT. Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7^a ed. 2010a

FOUCAULT. Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2010[1996]b.

FOUCAULT. Michel. *Vigar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2011 [1987].

LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 10: a angústia*. Rio de Janeiro: Zahar. 2005.

BRICALLI, I. L. A vigilância como cultura. *Sociologia & Antropologia*, 10 (3): 16-37, 2020.

MARELY, Alécio Vaneli Gaigher. *Para além do silêncio: a sexualidade entrelaçada nas diretrizes educacionais brasileiras.* 2024. Dissertação (Mestrado em Letras), UFAM, Manaus, 2024.

VOLUME 12
NÚMERO 29
(MAI./AGO.2025) **ACENO**
REVISTA DE ANTROPOLOGIA DO CENTRO-OESTE
ISSN: 2358-5587

CHAMADA DE ARTIGOS
DOSSIÊ TEMÁTICO:
**MÍDIAS DIGITAIS E SUAS
IMPLICAÇÕES NA VIDA COTIDIANA:
CONTRIBUIÇÕES ANTROPOLÓGICAS**

COORDENADORXS:
DRA. CAROLINA PARREIRAS (USP)
DRA. LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI (UFPR)

PRAZO FINAL
DE SUBMISSÃO:
30 DE ABRIL
DE 2025

29

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - Universidade Federal de Mato Grosso